



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	5
ACÓRDÃOS	27
PRIMEIRA CÂMARA	28
PAUTAS	28
ATAS	28
ACÓRDÃOS	28
SEGUNDA CÂMARA	28
PAUTAS	28
ATAS	28
ACÓRDÃOS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
DESPACHOS	28
PORTARIAS	28
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS	29
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 23 DE MAIO DE 2017.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 123/2017

Anexos: 1666/2014 e 3056/2015

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Coroado - Spa Coroado

Interessado(s): Maria da Conceição Carneiro Barbosa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 1871/2011

Anexos: 6883/2009

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Ordenador: Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 1528/2006

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Ordenador: Bruno Luis Litaiff Ramalho

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Carauari, Dicrex - Cobranças Executivas - Pge

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

3) PROCESSO Nº 12963/2015

Anexos: 10092/2012, 10011/2012 e 10027/2013

Com vista para: Conselheiro Julio Cabral

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Mário José Chagas Paulain

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Tábatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM 7.789

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1381/2014

Anexos: 2718/2014

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam

Ordenador: Joesia Moreira Juliao Pacheco

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14090/2016

Anexos: 10423/2013

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Gilson Nascimento Nonato

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 1532/2008

Anexos: 5972/2008

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Prestação de Contas Anual Órgãos da Administração Direta do Município

Órgão: Semosbh

Ordenador: Marcellos Lucio Rocha Marciao, Paulo Ricardo Rocha Farias, Irapuan Cesar Barroncas Saunier

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

2) PROCESSO Nº 5972/2008

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Assoc. Moradores Comun. Jar. Vera Cruz

Interessado(s): Assoc.moradores da Com.jardim Vera Cruz, Joy Luis Gerling Neves

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 1869/2011

Anexos: 4945/2011

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios do Interior

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru

Ordenador: Jaziel Nunes de Alencar

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 4945/2011

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Denúncia Irregularidades





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 2

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru
Interessado(s): Anderson José Rasori, Jaziel Nunes de Alencar
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10140/2013

Anexos: 10086/2013, 10564/2013 e 12209/2014

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Ordenador: Mário José Chagas Paulain
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

2) PROCESSO Nº 12209/2014

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Obj.: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Interessado(s): Mário José Chagas Paulain, Gledson Paulain Machado
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

3) PROCESSO Nº 10564/2013

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Representante: Gledson Hadson Paulain Machado
Representado: Mário José Chagas Paulain
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 11376/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus
Órgão: Fundo Municipal de Cultura - Fmc
Ordenador: Márcio Gonçalves Bentes de Souza
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 12870/2016

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Jaziel Nunes de Alencar
Procurador(a): João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 2942/2016

Anexos: 2325/2006, 1764/2006, 4437/2005 e 299/2007

Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea
Interessado(s): Gean Campos de Barros
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Caroline Mota Vieira - OAB/AM 10.505, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9.032, Katarini Oliveira Gadelha - OAB/AM 11.747

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11628/2015

Anexos: 10897/2015 e 12735/2014

Obj.: Tomada de Contas Anuais Poder Legislativo Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão
Ordenador: Rossiclay Lima Santos
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 10897/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão
Representante: Nerita de Castro Menezes
Representado: Rossiclay Lima Santos
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 12735/2014

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão
Representante: Caixa Econômica Federal
Representado: Rossiclay Lima Santos
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11353/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - Saae
Ordenador: Samarone da Silva Moura
Procurador(a): João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 11578/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - Fvs/am
Ordenador: Bernardino Cláudio de Albuquerque
Procurador(a): João Barroso de Souza

6) PROCESSO Nº 12868/2016

Anexos: 10795/2015

Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Imtrans
Interessado(s): José Junior de Paula Bezerra
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

7) PROCESSO Nº 4110/2016

Anexos: 1633/2015 e 1608/2015

Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor - Procon/am
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Silvana Miranda Corrêa

8) PROCESSO Nº 4456/2016

Anexos: 3984/2012

Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga
Interessado(s): Nadriel Serrão do Nascimento
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Énia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10.416

9) PROCESSO Nº 614/2017

Anexos: 2383/2013

Obj.: Recurso Reconsideração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 3

Órgão: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - Arsam

Interessado(s): Fábio Augusto Alho da Costa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 5671/2013

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria Termo de Parceria

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

Interessado(s): Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, Instituto de Preservação Ambiental Social, Deportivo Ecológico do Amazonas

2) PROCESSO Nº 2500/2015

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Mário Tomaz Litaiff, Prefeitura Municipal de Alvarães, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 2513/2015

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, João Medeiros Campelo, Rossieli Soares da Silva, Prefeitura Municipal de Itamarati

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 13170/2016

Anexos: 12613/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Zaira de Lourdes Ramos Aquino

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 3032/2016

Anexos: 2450/2011 e 1799/2011

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Sidônio Gonçalves Trindade

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Thara Natacha Calegari Carioca - OAB/AM 8.456

6) PROCESSO Nº 3160/2016

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Canutama

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 3560/2016

Anexos: 2609/2014

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Ministério Público de Contas, Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Governo do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666, Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611, Pualani Moreira Barreto - OAB/AM 9852, Eduardo Alvarenga Viana - OAB/AM 6032

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11878/2015

Anexos: 10595/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Elimar Soares da Rocha

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 10906/2016

Obj.: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Fabio Martins Saraiva, Prefeitura Municipal de Ipixuna

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 11788/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundo Estadual de Habitação - Feh

Interessado(s): Gilberto Alves de Deus, Indra Mara dos Santos Bessa, Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 2000/2016

Obj.: Tomada de Contas Especial de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Altair de Almeida Cavalcante

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 2929/2016

Anexos: 2926/2016, 844/2014 e 712/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Pedro Paulo Souza Lira - 11.414, Patricia de Lima Linhares - 11.193, Leda Mourão da Silva - 10.276

6) PROCESSO Nº 2926/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Advogado(a): Pedro Paulo Souza Lira - 11.414, Patricia de Lima Linhares - 11.193, Leda Mourão da Silva - 10.276

7) PROCESSO Nº 14832/2016

Anexos: 10482/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Paulo Francisco Dutra Chaves

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 10761/2017

Anexos: 13772/2016 e 13474/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Elieth Menezes Lopes



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 4

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2208/2013

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Superintendência Estadual de Habitação - Suhab

Ordenador: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 11348/2016

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- Humaitaprev

Interessado(s): Jair Sales Saraiva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 2691/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado(s): Dantas Transportes e Instalações Ltda, o Estado do Amazonas

4) PROCESSO Nº 2688/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado(s): Reche Galdeano & Cia Ltda, Estado do Amazonas

5) PROCESSO Nº 2692/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Representante: Acb Locadora de Veículos Ltda.

Interessado(s): Estado do Amazonas

Advogado(a): Davis D'albuquerque Braga

6) PROCESSO Nº 2733/2016

Anexos: 5002/2013

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Adson Soares Garcia, Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

7) PROCESSO Nº 3428/2016

Anexos: 1660/2014

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Policlínica Zeno Lanzini

Interessado(s): Cleomirtes da Silva Sales

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

8) PROCESSO Nº 161/2017

Anexos: 2384/2013

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Controladoria Geral do Município - Cgm

Interessado(s): Lucilene Florêncio Viana

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 142/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Interessado(s): João Medeiros Campelo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM nº 7495

2) PROCESSO Nº 9968/2000

Obj.: Cobrança Executiva Regimentais de Glosas, Alcances e Multas

Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Glênio José Marques Seixas, Mecias Pereira Batista, Raimundo V. Boas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 10900/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Ordenador: José Maria da Silva Maia

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4177, Eurismar Matos da Silva - 9221, Énia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8243, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446, Patricia Gomes de Abreu - 4447

4) PROCESSO Nº 5190/2015

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsu

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, Secex/tce/am

Representado: Secretaria Municipal de Saúde - Semsu

Interessado(s): Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Homero de Miranda Leão Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

5) PROCESSO Nº 10785/2016

Anexos: 10069/2013 e 11244/2015

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Raimundo Brasil Alho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Lucas Lyra de Freitas - OAB/AM 10.515

6) PROCESSO Nº 11631/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Ordenador: Josué Cláudio de Souza Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

7) PROCESSO Nº 3593/2016

Anexos: 1673/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - Semasdh

Interessado(s): Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Caroline Mota Vieira - OAB/AM 10.505, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9.032, Katarini Oliveira Gadelha - OAB/AM 11.747, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11.413





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 5

8) PROCESSO Nº 14488/2016

Anexos: 12117/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Luiza da Silva Bruno, Fundação Amazonprev, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

9) PROCESSO Nº 135/2017

Anexos: 5634/2009

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Seduc
Interessado(s): Benjamin Sandino Guilherme Hohagen, Sepleno
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10965/2014

Anexos: 12573/2014, 11325/2014 e 13342/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Ordenador: Antônio Iran de Sousa Lima

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 10421/2016

Anexos: 10419/2016, 10420/2016 e 12998/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

Interessado(s): Francisco das Chagas Benedito dos Santos Babyllonia

Advogado(a): Abel Rodrigues Alves

3) PROCESSO Nº 3484/2016

Anexos: 734/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Fundação Amazonprev

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria José Souza Barros

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

18 de Maio de 2017

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE ABRIL DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 13.369/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo David de Araújo Braga, em face do Acórdão nº 435/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10752/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo David de Araújo Braga, em face do Acórdão nº 435/2016-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Paulo David de Araújo Braga, reformando parcialmente o Acórdão nº 435/2016-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **7.2.1.** Reformar o subitem 9.2, mantendo a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2014, alterando o conjunto de irregularidades, tendo em vista uma ter sido sanada e algumas serem consideradas passíveis de recomendação neste Recurso, permanecendo as seguintes restrições: **7.2.1.1.** A movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde de Uarini - FMS, não foi encaminhada ao Tribunal de Contas, como estabelecido no parágrafo 1º, art.15, da Lei Complementar nº6 de 22/1/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **7.2.1.2.** O sistema de controle de registro do patrimônio utilizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Uarini - FMS não está atualizado, pois alguns bens adquiridos não identificam o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, assim como não há servidor responsável pela sua guarda, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei nº 4320/1964; **7.2.1.3.** Ausência das Guias de Recolhimento do INSS dos meses de Janeiro a Dezembro de 2014, bem como do 13º (Décimo Terceiro), contrariando o disposto no art.195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988; **7.2.1.4.** Ausência das Guias de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte dos meses de Janeiro a Dezembro de 2014, assim como do 13º (Décimo Terceiro), contrariando o disposto no art.158, inciso I da Constituição Federal de 1988; **7.2.1.5.** Não foram informados no Sistema E-Contas as licitações e contratos, Carta Contratos, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 6/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **7.2.1.6.** Na Carta Convite nº 5/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades: I - Protocolo de entrega em 11/3/2014 e abertura em 14/3/2014, fora do prazo (art.21, §2º, item IV, da Lei nº 8.666/1993); II - A Certidão da Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil foram expedidas após a assinatura da Carta Contrato, em desacordo com o art.195, 3º, da CF de 1988, c/c o art. 29, II e IV, da Lei nº 8.666/93. **7.2.1.7.** Na Carta Convite nº 11/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades: I - Protocolo de entrega em 1/10/2014 e abertura em 3/10/2014, fora do prazo (art.21, §2º, item IV, da Lei nº 8.666/93); II - Não consta no processo a Certidão da Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em desacordo com o art.195, 3º da CF de 1988, c/c o art. 29, II e IV da Lei nº 8.666/93; III - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, como determina o art.14 da Lei nº 8.666/93. **7.2.1.8.** Na Dispensa nº 6/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades: I - Inexistência de adequada caracterização do objeto a dispensa e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, como determina o art.14 da Lei nº 8.666/93; II - Ausência de documento que publicou o Despacho de Dispensa e Adjudicação, ferindo o caput do art.26, da Lei nº 8.666/93; III - Ausência de justificativa de preço (art.26, parágrafo único, item III, da Lei nº 8.666/93); IV - Razão da escolha do fornecedor ou executante (art.26, parágrafo único, item II, da Lei nº 8.666/93). **7.2.1.9.** Ausência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o art. 94, da Lei nº 4320/64; **7.2.1.10.** O Fundo Municipal de Saúde de Uarini - FMS não atende aos ditames da Lei nº 12527/11 (Lei de Acesso à Informação) tanto relativas à implantação e manutenção dos Portais de Transparências quanto às conformidades trazidas pela LC nº 131 de 2009, sobretudo no que diz respeito à liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária (receitas e despesas) em meios eletrônicos de acesso ao público, e da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle (art.48, incisos II e III e art.48-A, incisos I e II, LC nº131/09); **7.2.1.11.**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 6

Foram detectadas algumas fragmentações nos serviços da mesma natureza, conforme relação apontada no Relatório Conclusivo nº 143/2015 - DICAMI, adquiridas com dispensa de licitação, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, caso houvesse um planejamento, conforme determina o art.37, XXI, da CF de 1988, art.105, §5º, da CE de 1989 e arts. 2º, 24, 25 e 60, c/c o art.23, §5º da Lei nº 8.666/93; **7.2.2.** Incluir o subitem 9.8 no sentido de Recomendar: **7.2.2.1.** Ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, que seja observada com mais rigor a Lei de Licitações nº 8.666/93, a fim de que os processos licitatórios sejam executados nos moldes legais, contendo a adequada caracterização do objeto, a necessidade de aquisição do bem/serviço, a indicação dos recursos orçamentários e todas as demais especificações discriminadas na norma; **7.2.2.2.** Ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, que proceda a correta alimentação do Sistema de Atos de Pessoal - SAP, conforme a Resolução nº 16/2009 -TCE/AM; **7.2.2.3.** Ao gestor do Poder Executivo de Uarini, que observe e organize as leis/proposturas quanto ao Controle Interno do Município a fim de que não seja penalizado futuramente. **7.2.3.** Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 435/2016-TCE-**Tribunal Pleno**, ficando a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento do Acórdão ora mantido.

PROCESSO Nº 13.449/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alysson Pereira de Lima, Ex-Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, em face do Acórdão nº 472/2016-TCE-**Tribunal Pleno**.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Alysson Pereira de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício 2015, em face do Acórdão nº 472/2016-TCE-**TRIBUNAL PLENO**, exarado nos autos do Processo nº 10.228/2013 (fls.547/550); **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alysson Pereira de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício 2015, em face do Acórdão nº 472/2016-TCE-**TRIBUNAL PLENO**, mantendo-se o teor do Acórdão nº 472/2016, ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento do acórdão combatido.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.929/2015: Apenso: 11.980/2016 – Prestação de Contas do Consórcio de Saúde entre Entes Públicos do Alto Solimões-ASAVIDA, referente ao exercício de 2014, cujo ordenador de despesas é o Presidente do Consórcio, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, responsável pelo Consórcio de Saúde entre Entes Públicos do Alto Solimões - ASAVIDA, no curso do exercício de 2014; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas improbidades apontadas nas Restrições de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 16, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30, expostas no corpo do voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Considerar em Alcanço o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, no valor de R\$ 137.600,00 (cento e trinta e sete mil e seiscentos reais), que devem ser

recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da impropriedade apontada na Restrição de nº 6. **9.4. Determinar** ao Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA que: **9.4.1.** constitua Conselho Fiscal, para exercício das atribuições previstas no Capítulo IV do Estatuto do Consórcio; **9.4.2.** mantenha toda a documentação referente ao Consórcio arquivada na sede da entidade; **9.4.3.** observe a determinação do art.39 da CRFB, com a adoção de regime jurídico único; **9.4.4.** especifique em lei as atribuições de cada cargo antes de realizar as investiduras; **9.4.5.** tome as providências necessárias à criação do site do Consórcio, para publicação dos documentos, para cumprimento, inclusive, das determinações da Cláusula Trigésima Nona do Protocolo de Intenções; **9.4.6.** corrija a divergência entre a cláusula e anexo único, ressaltando que os cargos em comissão e funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme inciso V do art.37, da CRFB/88; **9.4.7.** reatitule as atribuições da Secretária Executiva, de modo a respeitar o princípio da segregação das funções. **9.5. Recomendar** ao Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA que: **9.5.1.** informe, nas futuras prestações, o motivo da ausência dos documentos elencados no art. 2º da Res. 05/90-TCE/AM; **9.5.2.** exija a multa em razão do atraso, nos termos do item 11.1 da Cláusula XI do Contrato de Rateio de Recurso nº 001/2014; **9.5.3.** para que utilize a CPL do Governo do Estado do Amazonas nas futuras licitações do Consórcio, em razão de sua maior capacidade para gerenciar os processos, inclusive com a possibilidade de realizar pregão na modalidade eletrônica. **9.6. Recomendar** à Comissão de Inspeção - Dicami do exercício vindouro, para que verifique se ainda persistem as irregularidades dos itens de nºs 7, 8, 9, 10, 16, 17, 19, 23, 24, 25, 29, 30, 31. **9.7. Recomendar** à Comissão de Inspeção-Dicad/AM responsável pela análise das contas da SUSAM do exercício vindouro, que verifique o cumprimento das obrigações assumidas pelo Governo do Estado, conforme Restrição de nº 20.

PROCESSO Nº 11.980/2016 e Apenso: 10.929/2015 – Tomada de Contas do Consórcio de Saúde entre Entes Públicos do Alto Solimões-ASAVIDA, referente ao exercício de 2015, cujo ordenador de despesas é o Presidente do Consórcio, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões Saúde e Vida - ASAVIDA, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, na qualidade de Presidente do Consórcio; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, no valor de R\$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelas improbidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18, nos termos do art. 308, inciso VI, da Res. 04/02-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, no valor de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em razão do atraso dos balancetes mensais, conforme item 10, na forma do art.308, II da Res. 04/02-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Determinar** ao Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida - ASAVIDA que: **9.4.1.** alimente o Portal e-Contas com todas as informações ausentes referentes ao exercício de 2015; **9.4.2.** tome as providências necessárias à criação do site do Consórcio, para publicação dos documentos, para cumprimento, inclusive, das determinações da Cláusula Trigésima Nona do Protocolo de Intenções; **9.4.3.** tome as providências necessárias à criação do site do Consórcio, para publicação dos documentos, para cumprimento, inclusive, das determinações





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 7

da Cláusula Trigésima Nona do Protocolo de Intenções; **9.4.4.** rearticule as atribuições da Secretária Executiva, de modo a respeitar o princípio da segregação das funções; **9.4.5.** atente para os procedimentos licitatórios estabelecidos no Protocolo de Intenções. **9.5. Recomendar** à Comissão de Inspeção - Dicami do exercício vindouro que verifique se ainda persistem as impropriedades levantadas nos itens 3, 4, 7, 8, 9, 10, 14, 15 e 16; **9.6. Recomendar** ao Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida - ASAVIDA que: **9.6.1.** informe, nas futuras prestações, o motivo da ausência dos documentos elencados no art.2º da Res.05/90-TCE/AM; **9.6.2.** faça a publicação de todos os demonstrativos contábeis exigidos em lei, em atenção aos princípios da publicidade e transparência; **9.6.3.** utilize a CPL do Governo do Estado do Amazonas nas futuras licitações do Consórcio, em razão de sua maior capacidade para gerenciar os processos, inclusive com a possibilidade de realizar pregão na modalidade eletrônica.

PROCESSO Nº 3.000/2013 – Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 007/2011(parcelado), firmado entre o Estado do Amazonas-Secretaria de Estado de Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL e Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas-IPASDEAM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Considerar Revel o Sr. Alcides de Moraes Pereira**, representante legal do IPASDEAM, com fulcro no art.20, §4º da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **6.2. Julgar Ilegal o Termo de Parceria nº 007/2011**, firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, representada pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, e o Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas-IPASDEAM, representado pelo Sr. Alcides de Moraes Pereira; **6.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Parceria nº 007/2011**, de responsabilidade do Sr. Alcides de Moraes Pereira (representante legal do IPASDEAM), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 10 do Voto; **6.4. Considerar em Alcance o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e o Sr. Alcides de Moraes Pereira**, de forma solidária, no valor de R\$ 822.624,60 (oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais, sessenta centavos), a serem devidamente corrigidos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a UG Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, consoante permissivo do art. 304, III, Res. 04/02-TCE, posto não ter sido comprovada a aplicação de recursos vinculados, objeto do Termo de Parceria nº 007/2011 - SEJEL. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **6.5. Aplicar Multa ao Sr. Alcides de Moraes Pereira** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a UG Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10 do Relatório-Voto e itens 2, 3.1.1.2, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.2.5, 5 e 6 do Relatório Conclusivo, tudo nos termos dos arts. 54, II e III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, V e VI, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **6.6. Aplicar Multa ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a UG Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10 do Relatório-Voto e itens 1, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.1.2.4, 3 e 4 do Relatório Conclusivo, tudo nos termos 54, II e III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **6.7. Conceder Prazo ao Sr. Alcides de Moraes Pereira e ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva**, no total de 30 dias, para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos e alcance, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a

execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **6.8. Notificar o Sr. Alcides de Moraes Pereira e o Sr. Julio Cesar Soares da Silva** sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **6.9. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do **Tribunal Pleno** que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 5.843/2010 – Tomada de Contas Especial do Convênio nº 123/2007 (parcela única), firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a gestão de Gedeão Timóteo Amorim (SEDUC) e Raimundo Matias Barbosa (Prefeitura de Japurá).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Considerar Revel o Sr. Raimundo Matias Barbosa**, ex-prefeito de Japurá, com fulcro no art.20, §4º da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **7.2. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 123/2007**, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, representada pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM e a Prefeitura de Japurá, representada pelo Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA; **7.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 123/2007**, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA (ex-prefeito de Japurá), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 10 do Voto; **7.4. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10.1 do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.5. Aplicar Multa ao Sr Raimundo Matias Barbosa**, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10.2 do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.6. Conceder Prazo ao Sr. Raimundo Matias Barbosa e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, no total de 30 dias, para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **7.7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Japurá** que promova o acompanhamento local da execução dos convênios celebrados com órgãos/entidades da administração pública ou filantrópicas, no sentido de reduzir os riscos de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos; **7.8. Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Raimundo Matias Barbosa** com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentação do devido recurso; **7.9. Determinar** ao Sepleno-Secretaria do **Tribunal Pleno** que proceda ao arquivamento dos Processos nº 6415/2009 e nº 6416/2009, cujos objetos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 8

estão englobados e analisados nesta Tomada de Contas Especial, por tratarem de matéria nela inserida.

PROCESSO Nº 5.724/2010 – Tomada de Contas Especial do Convênio nº 207/2005 (1ª, 2ª e 3ª parcelas), firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a gestão de Marly Honda de Souza e Raimundo Matias Barbosa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1.**

Considerar Revel o Sr. Raimundo Matias Barbosa, ex-prefeito de Japurá, com fulcro no art.20, §4º da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **6.2. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 207/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, sob a responsabilidade da Sra. Marly Honda de Souza, e a Prefeitura de Japurá, representada pelo Sr. Raimundo Matias Barbosa; **6.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 207/2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matias Barbosa (ex-prefeito de Japurá), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 10 do Voto; **6.4. Aplicar Multa a Sra. Marly Honda de Souza**, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10.1 do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **6.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Matias Barbosa no valor de R\$ 8.768,25, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10.2 do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **6.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Matias Barbosa** no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais, três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelo atraso no envio da Prestação de Contas ao Órgão Concedente, tudo nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **6.7. Conceder Prazo** a Sra. Marly Honda de Souza e ao Sr. Raimundo Matias Barbosa, no total de 30 dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **6.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Japurá que promova o acompanhamento local da execução dos convênios celebrados com órgãos/entidades da administração pública ou filantrópicas, no sentido de reduzir os riscos de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos; **6.9. Notificar** a Sra. Marly Honda de Souza e o Sr. Raimundo Matias Barbosa com cópia do Relatório-Voto e deste respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentação do devido recurso.

PROCESSO Nº 10.920/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Christian Miller de Moraes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Christian Miller de Moraes, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2014, com fundamento no art.22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2.423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no voto, nos respectivos subitens ali citados; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Christian Miller de Moraes** no valor de R\$8.800,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder à execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.3. Determinar** a remessa de cópia da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Christian Miller de Moraes ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **9.4. Notificar** o Sr. Christian Miller de Moraes com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art.161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 11.350/2016 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Garcia Nascimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2015, de responsabilidade do senhor Ronaldo Garcia Nascimento, conforme o art.22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c art.25 da Lei nº 2423/96, levando em consideração as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas; **9.2. Considerar em Alcance o senhor Ronaldo Garcia Nascimento**, no valor de R\$727.486,36 (setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), nos termos do inciso VI do art.304 e seguintes do Regimento Interno do TCE c/c art.70, parágrafo único da Constituição Federal que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Tonantins, haja vista as restrições apontadas no Relatório Conclusivo nº 68/2016-DICAMI, e tratadas no Relatório/Voto, nos itens 10.5, 10.6, 10.14, 13 e 23 a 25, discriminado da seguinte forma: **9.2.1.** Ausência de comprovação e/ou respaldo documental, em teste de eventos subsequentes, que fundamente o saldo registrado em caixa no valor de R\$ 501.995,86 (quinhentos e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) na conta Caixa; **9.2.2.** Ausência de comprovação e/ou respaldo documental para emissão de cheque e registro no razão contábil (Caixa) no valor de R\$ 110.770,00 (cento e dez mil e setecentos e setenta reais); **9.2.3.** Falta de controle de entrada, saída e saldo de estoque no almoxarifado, ausência de requisições e assinaturas pelo responsável, cujas quantidades adquiridas e consumidas não possuem justificativas, no valor de R\$ 114.720,50 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos); **9.2.4.** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art.174, §1º da Resolução nº 04/2002. **9.3.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 9

Aplicar Multa ao senhor Ronaldo Garcia Nascimento no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art.54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/02, haja vista as impropriedades não sanadas delimitadas nos itens: 10.5, 10.6, 10.9, 10.13 e 10.14, todos praticados com grave infração às normas legais que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. A multa deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 c/c art. 174, da Resolução nº 04/2002. **9.4. Aplicar Multa ao senhor Ronaldo Garcia Nascimento**, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº 04/02, face as restrições dispostas nos itens: 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.7, 10.8, 10.11, configurando desta forma ato de gestão ilegítimo resultando dano ao cofre daquele município que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. A multa deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 c/c art.174, da Resolução nº 04/02.

9.5. Recomendar à Câmara Municipal de Tonantins, que: **9.5.1.** Observe com maior rigor as exigências trazidas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quanto a elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Obras e Serviços; **9.5.2.** Observe com maior rigor as exigências trazidas pela Lei nº 4320/64, no tocante ao controle do Orçamento daquela Casa Legislativa, além de estabelecer normas e procedimentos para salvaguarda de bens públicos; **9.5.3.** Implante o Sistema de Controle Interno, conforme previsão Constitucional; **9.5.4.** Implante ou atualize o Portal da Transparência; **9.5.5.** Observe as determinações contidas nas Leis, Resoluções e na Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas; **9.5.6.** Afaste a prática de pagamentos em espécie; **9.5.7.** Afaste a prática de nepotismo; e, **9.5.8.** Providencie a atualização das Declarações de Bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei nº 8429/92 e Lei nº 8730/93 c/c o art.289, da Resolução TCE nº 04/2002. **9.6. Encaminhar**, por determinação do art.1º, inciso XXIV, da Lei nº 2423/1996, representação ao Ministério Público Estadual, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas, caracterizando indícios fortíssimos de atos de improbidade administrativa (art. 10, incisos VII e X, da Lei nº 8429/1992), devendo ser remetida cópia das peças principais deste processo; **9.7. Notificar o senhor Ronaldo Garcia Nascimento** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** - SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 2.036/2016 – Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria, registrada no dia 28/01/2016, relativo às supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2016-CGL, realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Comissão Geral de Licitação do Município de Iranduba-CGL; **9.2. Julgar**

Parcialmente Procedente a presente Representação da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Comissão Geral de Licitação do município de Iranduba-CGL, nos termos do disposto no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Iranduba, bem como, à empresa D C Construções e Serviços de Transporte LTDA - EPP para que não prorroguem tal contrato, devendo o Município de Iranduba realizar novo certame licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço, observando as considerações expostas neste voto, no Parecer nº 6784/2016-MPC-JBS e Laudo Técnico nº 242/2016-DICAMI; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza**, responsável pela Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2016, e ao Sr. Edlto de Oliveira Lopes, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Iranduba, no valor de R\$ 8.768,25, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção - Dicami no Município de Iranduba, exercício 2016, a inclusão do objeto da presente Representação no escopo da comissão, a fim de que esta verifique o fiel cumprimento do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 001/2016 e se há indícios de outras irregularidades; **9.5. Determinar** o apensamento desta Representação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2016, devendo o presente processo aguardar na Secretaria do Tribunal Pleno e, tão logo se dê a autuação da Prestação de Contas, seja feito o imediato apensamento destes autos àqueles; **9.6. Notificar** a Prefeitura Municipal de Iranduba, bem como, os interessados nesta Representação, para que tomem ciência do Decisório, anexando cópias do Voto, do Parecer Ministerial e do Laudo Técnico.

PROCESSO Nº 12.778/2016 – Representação Apuratória nº 76/2016-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas para propor apuração da legalidade, economicidade e legitimidade da contratação da empresa Allen Rio Serviço e Comércio de Produtos de Informática LTDA., pela PRODAM-Processamento de Dados Amazonas S/A.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** a presente representação em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A. - Prodram, para julgá-la IMPROCEDENTE, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Processamento de Dados do Amazonas S.A. - Prodram, bem como a o Representante, enviando cópia do Voto, do Parecer Ministerial e desta Decisão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 3.691/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira em face do Acórdão nº 108/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº. 71/2012.

ACÓRDÃO: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, para julgar Legal o Termo de Convênio nº 33/2011, mantendo o julgamento pela Irregularidade na Prestação de Contas; **7.3. Notificar** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 10

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.498/2015 – Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse. A prestação de contas foi encaminhada pela Responsável por meio do Ofício n.108/2015/DAF-JUCEA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, Presidente e Ordenadora das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96; **9.2. Recomendar** a Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, bem como, ao atual Presidente da JUCEA que: **9.2.1.** Promova com urgência a baixa nas pendências das conciliações bancárias de exercícios anteriores; **9.2.2.** Observe com o máximo zelo o Decreto nº 16.363/94 quanto a concessão e prestação de contas de adiantamentos; **9.2.3.** Observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto aos demonstrativos contábeis; **9.2.4.** Observe com o máximo zelo o completo preenchimento dos dados no sistema e-Contas deste Tribunal. **9.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as providências acima; **9.4. Dar ciência** deste Acórdão a Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, bem como, ao atual Presidente da JUCEA.

PROCESSO Nº 3.782/2015 – Representação n.101/2015-MP-PG, interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, com o intuito de implantar e alimentar o sítio eletrônico da entidade, atendendo as exigências referentes ao Portal de Transparência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, e admitido pela Presidência desta Corte de Contas, conforme despacho (fls. 06/07); **9.2. Arquivar** a presente Representação por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, bem como a Sra. Maria das Graças Soares Prola, desta Decisão.

PROCESSO Nº 3.065/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa contra o Acórdão n.369/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo TCE nº. 1493/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, admitido pela presidência deste Tribunal, nos termos do art.62, §1º, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996, c/c o §3º do art.146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, retificando o teor do Acórdão nº 369/2016-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de excluir a aplicação da multa

consoante ao item 3 do Relatório Conclusivo nº 96/2015-DICAD-AM (fls. 129, proc.1493/2015), e item 9.2 do Acórdão citado (fls.141, proc. 1493/2015) e analisados.

PROCESSO Nº 3.719/2016 (Apensos: 6631/2013 e 1/2012-05 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor René Coimbra, em face de Decisão n. 1340/2015, prolatada nos autos do Processo anexo nº 6631/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso ordinário do Sr. René Coimbra, admitido pela presidência deste Tribunal, nos termos do §3.º do art.146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. René Coimbra, a fim de que seja mantida a Decisão nº 1340/2015-TCE-Segunda Câmara prolatada nos autos do Processo anexo nº 6631/2013.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.593/2015 – Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão n.864/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n. 10593/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. José Ribamar Fontes Beleza; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, no intuito de sanar a omissão alegada em relação à 2ª Questão Preliminar de Mérito, a qual foi devidamente aclarada nos termos da fundamentação do voto, sem que haja qualquer alteração do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.235/2015 – Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto em Recurso de Revisão, face ao Acórdão nº. 861/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, que reviu o Acórdão nº. 442/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** o presente recurso da Sra. Eliete da Cunha Beleza, nos moldes do art. artigo 148 da Resolução nº 004/2002; **6.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Eliete da Cunha Beleza, para, de modo a aclarar o voto no que se refere à fundamentação dos itens 15.2, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.16, 15.17, 15.19, 15.20, 15.21, 15.24, 15.25, 15.26, 15.27, 15.28, 15.29, 15.30, 15.31, 15.34 e 18, acrescentar no Acórdão nº 198/2016-TCE a determinação para que o Laudo Técnico nº 174/2016-DICAMI e o Parecer nº 4433/2016-MP/RCKS, sejam partes indissociáveis do novo voto.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 11

Manter os demais termos do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.755/2016 e Apensos: 10.796/2013, 10.330/2013, 12.754/2016, 11.636/2014, 11.380/2014 e 12.204/2014 (Com vista para o Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto em Recurso de Reconsideração, face ao Acórdão nº. 875/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, que trata do Recurso de Reconsideração que teve como objeto a reforma do Parecer Prévio e Acórdão nº. 001/2016, proferido nos autos do processo nº. 11636/2014, que tratou da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Não Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, do Sr. Edson Soares da Silva e outros pelo não atendimento aos requisitos autorizadores, previstos no art.148 da Resolução nº 004/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.754/2016 (Apenso: 12.755/2016, 10.796/2013, 10.330/2013, 11.636/2014, 11.380/2014 e 12.204/2014) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, em face do Acórdão nº 01/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11636/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Não Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, pelo não atendimento aos requisitos autorizadores, previstos no art.148 da Resolução nº 004/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.387/2013 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus-PROURBIS; **9.2. Dar quitação** ao Américo Gorayeb Júnior, Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.3. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que: **9.3.1.** Encaminhe à atual Administração do Programa de

Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 1.954/2012 (03 Volumes) – Prestação de Contas do FUNPREVIM de Manacapuru, exercício 2011, sob a responsabilidade da Sra. Diozeth do Livramento Siqueira, Diretora à época e do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar em alcance**, solidariamente, em consonância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE/AM, os Senhores Diozeth do Livramento Siqueira, Diretora do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, à época e Ângelus Cruz Figueira, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, à época, na importância de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), em razão do alcance listado nos itens 12; 20; 34; 48; 59; e 66, assim especificados abaixo: **9.1.1** R\$ 31.500,00 (trinta e mil e quinhentos reais), pela não realização de licitação para a contratação do advogado Bruno André da Silva Oliveira, considerando que o mesmo prestou serviço sem nenhum ato que o amparasse, em desacordo com os artigos 1º, 13, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações (conforme detalhado no item nº 06 do voto); **9.1.2** R\$1.000,00 (mil reais), pelo adiantamento concedido à Senhora Diozeth do Livramento Siqueira, no dia 01/07/2011 (Empenho 044), com ausência da identificação do valor na conta do favorecido, do Termo de Recebimento do valor e da prestação de contas com Notas Fiscais dos produtos adquiridos, tudo em desacordo com o artigo 12 da Lei Estadual nº 2423/1996 (conforme detalhado no item nº 10 do voto); **9.1.3** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que a Senhora Diozeth do Livramento Siqueira recebeu a título de complementação de salário, conforme NE 2012 da Prefeitura de Manacapuru, sem fundamentação para o recebimento da parcela e sem junção de provas de realização dos trabalhos extraordinários (conforme detalhado no item nº 11 do voto). **9.2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que os responsáveis recolham o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002- RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **9.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, referente ao exercício de 2011; **9.4. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Sra. Diozeth do Livramento Siqueira, Diretora do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, referente ao exercício de 2011; **9.5. Aplicar**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 12

Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012, pelo cometimento das improbidades listadas no voto de nºs 01 a 13; **9.6. Aplicar Multa a Sra. Diozeth do Livramento Siqueira** no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012, pelo cometimento das improbidades listadas no voto de nºs 01 a 13; **9.7. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE/AM) para que os Senhores Diozeth do Livramento Siqueira, Diretora do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, à época e Ângelus Cruz Figueira, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, à época, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **9.8. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.8.1.** Encaminhe à atual Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas improbidades em Prestação de Contas futuras; **9.8.2.** Notifique os Senhores Diozeth do Livramento Siqueira, Diretora do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, à época e Ângelus Cruz Figueira, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **9.8.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 2.002/2006 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Emerson Pedraça de França, na condição de Gestor e Ordenador de Despesa.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais do Sr. Emerson Pedraça de França, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2005, consoante ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM); **10.2. DETERMINAR à Câmara Municipal de Manicoré** que proceda ao julgamento da presente prestação

de contas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, como determina o art. 127, §5º, §6º e §7º da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Emerson Pedraça de França, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, no curso do exercício 2005, nos termos art.1º, inciso II c/c o art.19, inciso II e art.22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/96; 9.2. Considerar Revel o Sr. Emerson Pedraça de França, pelo não atendimento às notificações deste Tribunal no prazo estabelecido em lei, conforme de acordo com o parágrafo 4º, do art.20 da Lei nº 2423/96, acrescentado pelo art.1º, da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de janeiro de 2013; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Emerson Pedraça de França** no valor de R\$8.768,25 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art.1º, inciso XXVI c/c o art.54, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/02–RITCE, atualizada pela Res. nº 25 de 30 de agosto de 2012, devido a permanência das restrições nos autos processuais, e assim, devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

9.4. Aplicar Multa ao Sr. Emerson Pedraça de França no valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso II, da Res. nº 04/2002–TCE/AM, com a redação atualizada pela Res. nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades: Intempestividade nos Registros Analíticos referentes ao exercício de 2005; Intempestividade dos Relatórios Resumidos de Execução e Orçamentária junto a esta Corte de Contas; Atraso no envio dos Relatórios semestrais de Gestão Fiscal; Intempestividade da Prestação de Contas do município em exame. Tal multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Considerar em Alcance o Sr. Emerson Pedraça de França** no valor de R\$106.772,11 (cento e seis mil e setecentos e setenta e dois reais e onze centavos) em face dos lançamentos de receita a menor, a maior e ausência de receitas, em alusão às Transferências do Fundo Nacional de Saúde, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

9.6. Recomendar a Prefeitura Municipal de Manicoré: **9.6.1.** Que as disponibilidades de caixa da Prefeitura sejam depositadas em Banco Oficial do Município (item IV.2 do Relatório-Voto), conforme o art.156, §2º da CE/89; **9.6.2.** Fazer planejamentos anuais de todas as despesas realizadas pelo município, no intuito de dar cumprimento às regras que disciplinam os procedimentos administrativos da Administração Pública; **9.6.3.** Observar os prazos legais para a remessa dos registros via ACP e Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, nos moldes da Res. nº 07/2002 e Lei Complementar Estadual nº 06/91, redação atualizada pela Lei Complementar nº 24/2000. **9.7. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno para que: **9.7.1.** Providencie o arquivamento dos autos de nº 4445/05 (comunicação/denúncia) em virtude do objeto desse processo estar sendo analisado nesta Prestação de Contas; **9.7.2.** Envie Cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXVI do art.1º, da Lei nº 2423/96, para que apure a responsabilidade e possível improbidade administrativa, conforme incisos V e XI, do art.1º, do Decreto-Lei nº 201/67 e art.10, VIII e IX, da Lei nº 8429/92, em razão das irregularidades demonstradas no Voto. **9.8. Julgar ilegais os termos de contratos**, consoante não terem sido atuados em autos apartados, nos termos do art.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 13

1º, inciso IX e art. 5º, inciso V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, §1º, inciso V e art. 5º, IX, da Res. nº 04/2002, decorrentes de: Dispensa de licitação nº 02/2005; 03/2005, 04/2005, 05/2005; Inexigibilidade de Licitação nº 04/2005; Concorrências nº 02/2005, nº 03/2005 e nº 04/2005, realizadas pela Prefeitura Municipal de Manicoré à época. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 10.708/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Agostinho Ferreira Neto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Agostinho Ferreira Neto, responsável pela Câmara Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício 2014, nos termos do art.22, inciso II c/c art.24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Agostinho Ferreira Neto** no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2423/96, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: **9.2.1.** Desatualização do Portal da Transparência, contrariando o disposto na LC 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010; **9.2.2.** A extrapolação do limite de gastos desse órgão (7,12%), em descumprimento ao disposto no artigo 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal; **9.2.3.** Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento e pela execução da obra/serviço de engenharia; **9.2.4.** Ausência do Diário de Obra ou documento equivalente nos ajustes; **9.2.5.** Ausência de Boletins de medição e/ou reajustes (art.67, §1º da Lei nº 8666/93); **9.2.6.** Ausência de Laudo de vistoria, com registro fotográfico, emitido pela comissão de fiscalização nomeada (engenheiros e /ou arquitetos com registros nos Conselhos de Classe) para acompanhamento e fiscalização da obra/serviço; **9.2.7.** Ausência de planilhas de detalhamento de parte dos serviços executados. **9.3.** Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Recomendar a origem**, a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), LC 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010 Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte; **9.5. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.5.1.** Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2.** Notifique o Senhor AGOSTINHO FERREIRA NETO, Presidente da casa legislativa à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **9.5.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.498/2016 (Apensos: 10.919/2014 e 11.266/2014) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, em face do Acórdão n. 304/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10.919/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2013, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno, assim como no art.59, II, e 62 da Lei nº 2423/96; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé à época, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja parcialmente reformado o Acórdão nº 304/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10919/2014, de modo a alterar a redação para os seguintes termos: **7.2.1.** Modificar item 9.1 para Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2.2.** Desconsiderar o item 9.2 subitem 9.2.1 multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) aplicada em decorrência de atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal-RGF (1º e 2º semestres), tendo em vista que a referida multa já foi recolhida aos cofres conforme comprovação nos autos processuais; **7.2.3.** Modificar o item 9.2 subitem 9.2.2. reduzindo a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ainda a fundamentação legal, com fulcro no art.53 parágrafo único da Lei nº 2423/1996. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.480/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Laide Freitas dos Santos, em face da Decisão nº 475/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº10587/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso da Sra. Laide Freitas dos Santos, visto que foi proposto nos termos do art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, IV da Lei nº 2423/96; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Laide Freitas dos Santos, modificando a Decisão nº 475/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10587/2016, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Recorrente, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 117.496-7C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, concedendo-lhe registro; **7.3. Notificar** o recorrente e o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.330/2015 – Denúncia, tendo como polo ativo a Secretaria de Controle Externo-SECEX, autuada em razão de possíveis irregularidades, praticadas no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Dielson Canto Brelaz, ex-diretor do SAAE do Município de Parintins, tendo como base documentação encaminhada a esta Corte pelo Sr. Fernando Amaral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 14

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Arquivar os presentes autos, em razão da perda superveniente de objeto, uma vez que não existe documentação hábil a comprovar as irregularidades, ademais a inspeção realizada na sede do SAAE de Parintins não detectou qualquer impropriedade relacionada à presente Denúncia.

PROCESSO Nº 1.054/2016 – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo–SECEX, oriunda de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação nº 987/2015), com o fito de apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. Renato Campelo de Carvalho junto a SEMSA e PRODAM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Arquivar os presentes autos de Representação, em razão da perda superveniente de objeto.

PROCESSO Nº 3.397/2016 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por meio de seu patrono, Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, em face da Decisão nº 1040/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, de modo a anular a Decisão nº 1040/2013-Primeira Câmara, excluindo a multa aplicada, pelos motivos citados no Relatório/Voto; **7.3. Determinar** a Sepleno que cientifique a Sra. Eliete da Cunha Beleza, por meio de seu patrono, para tomar ciência do decurso, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.537/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Verônica de Castro Martins, em face do Acórdão nº 44/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos Processo TCE nº 4582/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conhecer o presente recurso da Sra. Verônica de Castro Martins, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Verônica de Castro Martins, reformando o Acórdão nº 44/2016, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte

de Contas, nos autos do Processo nº 4582/2013, no sentido de: - Sanar as impropriedades presentes nos itens 2.2.2 (ausência de procedimento licitatório simplificado) e 2.2.3 (ausência de especificação dos serviços prestados e dos produtos adquiridos) do Relatório da Proposta de Voto; - Reformar o item 7.2 do referido Acórdão, tornando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2012, de responsabilidade da Sra. Verônica de Castro Martins, por conta da acolhida das razões do recurso; - Manter a determinação do item 7.2.1, bem como retirar a multa aplicada à Recorrente no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), excluindo os itens 7.3, 7.4 e 7.5 do referido Acórdão; **7.3. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do **Tribunal Pleno**, que cientifique a Sra. Verônica de Castro Martins, por meio de seu patrono, para tomar ciência do decurso, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.906/2016 – Denúncia formulada pela SECEX, oriunda de Demanda da Ouvidora, acerca de irregularidades relacionadas à possível não observância do valor do salário mínimo no pagamento dos servidores de Autazes.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer a presente Denúncia contra o Sr. José Thomé Filho; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia contra o Sr. José Thomé Filho; **9.3. Determinar** a SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que apense a presente Denúncia aos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Autazes, referente ao exercício de 2016, que deverá ingressar nesta Corte até o dia 31 de março do corrente ano, utilizando como subsídio informativo quando da realização da Inspeção Ordinária, verificando se a sistemática de pagamento adotada pela municipalidade está atendendo aos ditames legais; **9.4. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado acerca do decurso; **9.5. Arquivar os autos**, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.941/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado-PGE, em face da Decisão nº 1000/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.092/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conhecer o presente Recurso da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151 a 153, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, em face da Decisão nº 1000/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.092/2016, a fim de retirar o item 6.2 que determina "a inclusão nos proventos desta Aposentadoria da Gratificação de Regência de Classe", mantendo-se a declaração de validade e regularidade do ato de aposentadoria do servidor, bem como o consequente registro; **7.3. Determinar** à Sepleno que cientifique os interessados, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14.296/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 15

Amazonas, em face da Decisão nº 676/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.069/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 676/2016-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 11.069/2016, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151 a 153, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso, de modo a reformar a Decisão nº 676/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.069/2016, no sentido de julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos de Oliveira, no cargo de Auxiliar Operacional PNF-AOP-I, referência E, matrícula nº 009.490-0E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 08/01/2016, determinando seu registro no setor competente; **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique da decisão os interessados, enviando-lhes cópia do Acórdão, nos termos do caput, do art.161, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-CONVOCADO-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.701/2016 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Jurua exercício, 2013, em face do Acórdão nº 28/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 20/01/2016, nos autos do Processo nº 11095/14.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito, manter os termos do Acórdão nº 28/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 20/01/2016, nos autos do Processo nº 11.095/14, às fls. 333/334; **7.2. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, e seu Advogado, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4.177, a respeito deste julgamento.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.136/2013 (Aposos: 10.144/2012, 10.241/2013, 10.054/2013 e 10.091/2012) – Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Parecer Prévio n. 69/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO e do Acórdão nº 69/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido

de: **6.1. Conhecer** o presente Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier em face do Acórdão n. 69/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; **6.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier tendo em vista os fundamentos expostos na Proposta de Voto, precipuamente no que se refere à ausência de omissão alegada pela Recorrente e pela inadmissibilidade de rediscussão de matéria de mérito em sede de Embargos de Declaração, mantendo, portanto, na íntegra o Acórdão n. 69/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; **6.3. Notificar** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, juntamente com seus advogados devidamente constituídos nos autos, acerca do desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 11.281/2016 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tefé, a qual, durante o exercício financeiro de 2015, esteve sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, Presidente da Casa Legislativa, à época, durante o exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2. Aplicar Multa ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal, à época, durante o exercício financeiro de 2015, no valor pecuniário de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente a 30% (trinta por cento) do valor máximo, com fulcro no art.53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM). A presente multa fundamenta-se nas seguintes impropriedades: **9.2.1.** Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2015, conforme Sistema GEFIS, ofendendo, pois, o art.55, §2º, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **9.2.2.** Atraso no envio por meio do Sistema GEFIS do 1º e 3º quadrimestres/2015, ofendendo, pois, o art.32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE); **9.2.3.** Diferença no valor declarado no Sistema GEFIS para os restos a pagar. O valor declarado no sistema foi de R\$0,00, enquanto o valor declarado na Prestação de Contas Anual de 2015, constante no Processo Eletrônico nº 11.281/2016, em seu Anexo XVII, foi de R\$ 364.857,70, ofendendo, pois o art.1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **9.2.4.** Divergência de dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal da Câmara o 3º quadrimestre/2015 (demonstrativo da despesa com pessoal) em comparação ao balanço da câmara e da prefeitura; **9.2.5.** Pela Inscrição em restos a pagar não processados da Nota de Empenho 265/2015, na quantia de R\$364.857,70, uma vez que se refere às obrigações patronais dos meses de 2015 ao INSS, cujo fato gerador ocorreu. Por conseguinte, a ausência de disponibilidade financeira que suporte tais obrigações financeiras no montante acima citado, haja vista que o saldo de caixa ao final do exercício foi de R\$1.752,24. Por fim, pela não inclusão dessa Nota de Empenho no sistema E-contas; **9.2.6.** Descumprimento do artigo 29-a, inciso i da CF, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,46%, portanto, fora do limite Constitucional previsto; **9.2.7.** Ausência de representante da Administração especialmente designado



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 16

para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e seus aditivos, assim como de preposto, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato e, consequentemente, de relatórios de fiscalização, assim como do responsável pela liquidação dos bens e serviços adquiridos (arts. 67 e 68 da Lei n.º 8.666/1993); **9.3. Determinar** a instauração da cobrança executiva contra o Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, em caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts.169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.4. Recomendar** ao responsável, Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, dentro do que ainda for de sua ingerência, alertando ao mesmo de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: **9.4.1.** Observe com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993; **9.4.2.** Observe com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 4.320/1964; **9.4.3.** Observe o disposto no artigo 94 a 96, da Lei n.º 4.320/64, que determina a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos; **9.4.4.** Observe fielmente o equilíbrio fiscal da próxima gestão para que, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, não contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, com fulcro no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4.5.** Observe os prazos referentes ao envio do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art.55, da Lei Complementar n.º 101/2000; **9.4.6.** Adote as medidas cabíveis para a regularização do Portal da Transparência e do Sistema GEFIS, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas de modo atualizado, em cumprimento aos ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei Federal n.º 12/527/2011-Lei de Acesso à Informação; **9.4.7.** Republique os Demonstrativos da Despesa com Pessoal referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2015, com as informações do mês de referência e dos onze meses imediatamente anteriores, com fulcro na Lei Complementar n.º 101/2000; **9.4.8.** Adote as medidas cabíveis para a regularização do Sistema E-contas, sob pena de sanções legais no caso da reincidência do fato; **9.4.9.** Mantenha a cópia dos seus contratos celebrados em seus arquivos, uma vez que é responsável pelo mesmo e tem a obrigação de fiscalizar seus prestadores de serviços; **9.4.10.** Mantenha atualizadas as fichas funcionais (férias, licenças, nomeações, etc.) e as fichas financeiras dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos e a disposições dos órgãos de controle, de maneira a permitir a realização da fiscalização da regularidade dos atos de pessoal do órgão; **9.4.11.** Conclua os trabalhos iniciados para a implantação do Sistema de Controle Interno, devendo ser encaminhado a esta Corte Plano de Ação para esse fim, caso exista, para avaliação, respeitando, de toda sorte, o prazo derradeiro já estipulado pela Resolução n.º 9/2016-TCE/AM. **9.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Tefé, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art.188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art. 22, III, §1º, da Lei n.º 2.423/1996; **9.6.** Notificar o Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento sobre o desfecho atribuído aos autos.

PROCESSO Nº 12.399/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Inez Toledano Pessoa, a fim de modificar a Decisão nº 439/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 28.03.2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Inez

Toledano Pessoa; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso para reformar a Decisão nº 439/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 28.03.2016 (fls.188/9 do processo nº 10345/2016), julgando legal a Portaria nº 1530/2015, que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Inez Toledano Pessoa; **7.3. Oficiar** a Fundação Amazonprev e a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas quanto ao teor do Acórdão; **7.4. Dar ciência** à Sra. Maria Inez Toledano Pessoa.

PROCESSO Nº 3.426/2016 – Reconsideração interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado em face da Decisão nº 199/2016-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado em face da Decisão nº 199/2016-TRIBUNAL PLENO, acostada no processo apenso nº 1912/2010; **7.2. Dar Provimento** ao presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado em face da Decisão nº 199/2016-TRIBUNAL PLENO, acostada no processo apenso nº 1912/2010, considerando, com fulcro nos argumentos apresentados na Fundamentação da Proposta de Voto, improcedente a Representação formulada pelo eminente Ministério Público de Contas, excluindo a multa de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavo) ora aplicada ao recorrente e retirando as determinações outrora direcionadas à SPF (item 9.3 do mencionado Decisório); **7.3. Notificar** o Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado e a atual gestão da Secretaria de Estado de Política Fundiária acerca do desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 14.479/2016 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Conceição Mercedes Lopes da Silva, em face da Decisão nº 534/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 27.04.2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Conceição Mercedes Lopes da Silva; **7.2. Dar Provimento** ao mesmo, modificando a Decisão nº 534/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 27.04.2016, fls. 78/79 do Processo em apenso nº 10554/2016, e alterando o seu texto de forma a julgar legal a transferência para a reserva remunerada e determinar à Amazonprev e à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, a retificação da guia financeira e do ato concessório, devendo o adicional por tempo de serviço incidir sobre o valor atualizado do soldo da Sra. Conceição Mercedes Lopes da Silva; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e à PMAM quanto ao aqui decidido, inclusive ressaltando que o primeiro já enviou Decreto retificando o valor do ATS, qual seja, Decreto de 16.12.2016, constando tal decreto no processo em apenso 10554/2016, aonde deve ser analisado pelo relator originário da aposentadoria; **7.4. Dar ciência** à Sra. Conceição Mercedes Lopes da Silva sobre a decisão aqui tomada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 17

PROCESSO Nº 7.514/2012 - 13 volumes e Apensos: 1.680/2011, 1.681/2011 e 1.600/2011 – Exposição de Motivos formulada pelo Auditor Alípio Reis Firmo Filho, solicitando autorização para inspeção complementar na Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.º, I e art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em consonância com Parquet, considerando que todos os elementos levantamentos pela Comissão foram objetos de análise junto ao Processo 1681/2011-Prestação de Contas da Unidade Administrativa Geral da SEFAZ.

PROCESSO Nº 1.681/2011 e Apensos: 7.514/2012, 1.680/2011 e 1.600/2011 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Unidade Gestora: 14.101 - Administração Geral), sob a responsabilidade do Sr. Isper Abrahim Lima, Secretário de Estado da Fazenda, Sra. Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos e Ordenadora de Despesas, no período de 1/1/2010 a 8/6/2010, e Sr. Francisco de Araújo Ferreira Júnior, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos e Ordenador de Despesas, no período de 9/6/2010 a 31/12/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido em sessão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, exercício de 2010, do Sr. ISPER ABRAHIM LIMA, Secretário de Estado da Fazenda, Sra. ROSINEIDE DE MELO ROLDÃO, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos e Ordenadora de Despesas, no período de 1.1.2010 a 8.6.2010, e Sr. FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos e Ordenador de Despesas, no período de 9.6.2010 a 31.12.2010, nos termos do art.22, II, da Lei 2423/96. **Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator.**

PROCESSO Nº 1.600/2011 - 02 Volumes e Apensos: 7514/2012, 1680/2011, 1681/2011 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Unidade Gestora: 14.703-Encargos Gerais do Estado, sob a responsabilidade do Edson Theóphilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Unidade Gestora 14.103 – Encargos Gerais do Estado – SEFAZ-14.701, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Edson Theophilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro Ordenador de Despesas, nos termos do nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei Estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando - os ao atendimento do art.24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **9.3. Determinar** à Controladoria Geral do Estado-

Cge, que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art.74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art.308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal).

PROCESSO Nº 1.680/2011 - 04 Volumes e Apensos: 7514/2012, 1681/2011 e 1600/2011 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Unidade Gestora: 14.701-Fundo para financiamento da modernização fazendária do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Isper Abrahim Lima, Secretário de Estado da Fazenda, Sra. Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos e Ordenadora de Despesas, no período de 1/1/2010, a 8/6/2010, e Sr. Francisco de Araújo Ferreira Júnior, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos e Ordenador de Despesas, no período de 9/6/2010 a 31/12/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Financeiro de Modernização Fazendária-SEFAZ-14.701, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Isper Abrahim Lima, Secretário de Estado da Fazenda, da Sra. Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos e Ordenadora de Despesas, no período de 1.1.2010 a 8.6.2010, e do Sr. Francisco de Araújo Ferreira Júnior, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos e Ordenador de Despesas, no período de 9.6.2010 a 31.12.2010, nos termos do nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei Estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art.24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que zele pelo adequado preenchimento das informações no Sistema E-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **9.3. Determinar** à Controladoria Geral do Estado-CGE que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art.74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art.308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal).

PROCESSO Nº 3.852/2009 -03 Volumes e Apensos: 649/2009, 4163/2008 e 4341/2009 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Vicente Amorim, Prefeito e Ordenador de Despesas, mediante o advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Vicente Amorim, Prefeito de Pauini e Ordenador de Despesas, exercício 2008, interposto mediante o advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM nº 5851, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art.11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 1.552/2014: 61 Volumes – Prestação de Contas da Universidade Estadual do Amazonas-UEA, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor no período de 01/01/2013 a 24/03/2013, e Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 18

25/03/2013 a 31/12/2013. Os ordenadores de despesas foram o Sr. Euler Esteves Ribeiro e a Sra. Danielle Maio Queiroz (Portaria nº 291/2013-GR/UEA), e o Sr. Marcos André Ferreira Estácio (Portaria nº 461/2013-GR/UEA).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Amazonas-UEA, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir de Oliveira, Ex-Reitor da UEA (01/01/2013 a 24/03/2013) e do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, e ordenador de despesa no período (25/03/2013 a 31/12/2013), nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei Estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art.24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Determinar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art.188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.2.1.** assuma a promoção do Curso Superior de Tecnologia em Alimento, com a realização de concursos públicos para a contratação de profissionais da área, considerando ser de sua competência a promoção e o desenvolvimento do conhecimento científico nesta área de atuação; **9.2.2.** utilize pesquisa de mercado para estipular um valor-hora para composição de custos unitários para os serviços contratados de mão de obra de professores; **9.2.3.** mantenha o controle de recebimento de bem com a relação de documentos e dos servidores responsáveis pelo recebimento e controle patrimonial; **9.2.4.** os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; **9.2.5.** reveja o procedimento de centralização de pagamentos de despesas de todos os Órgãos pela SEFAZ, a fim de evitar juros por atrasos nos pagamentos; **9.2.6.** envie a relação de tomadores de adiantamento para SEFAZ, de forma tempestiva; **9.2.7.** mantenha a fiscalização nos contratos realizados com a Fundação Muraki no sentido de verificar a eficiência e eficácia da prestação dos serviços; **9.2.8.** justifique o preço de suas dispensas licitatórias, levando em conta pesquisa de mercado para composição de custos unitários de serviços, como reza o art.26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e Jurisprudência do TCU; (itens 15, 35, 54 e 72 dos questionamentos e restrições); **9.2.9.** não delegue sua competência exclusiva, em cumprimento ao art.1º, da Lei Estadual nº 2.637/2001 e IV, art.13, Lei Estadual nº 2.794/2003; (itens 18, 39 e 57 dos questionamentos e restrições); **9.2.10.** retifique os seus termos de contratos que possuam prazo superior a 12 (doze) meses, em cumprimento ao art.57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art.34 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 19 dos questionamentos e restrições); **9.2.11.** cumpra integralmente a carga horária contratada em seus cursos futuros (item 22 dos questionamentos e restrições); **9.2.12.** só assine contrato quando o contratado apresentar todas as certidões negativas de débito com os fiscos federal, estadual e municipal, em cumprimento ao art.29, III, da Lei Federal nº 8.666/93 (itens 37, 56 e 67 dos questionamentos e restrições); **9.2.13.** abstenha-se de assinar contratos que possuam vigência maior que um exercício financeiro sem comprovar que os objetos dos contratos estejam contemplados com seus respectivos recursos orçamentários (art.167, II, da CF/88 c/c art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93); (itens 40 e 58 dos questionamentos e restrições); **9.2.14.** siga rigorosamente a decisão do Egrégio Tribunal Pleno do processo nº 4139/2008 (publicado em 09/11/2012, no D.O.E. do TCE/AM) (itens 43, 61 e 75 dos questionamentos e restrições); **9.2.15.** observe as exigências da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando sempre a vantagem econômica e/ou a maior eficiência na execução do serviço pela Fundação Muraki, assim como justificar o seu preço (art. 26, Parágrafo Único, III da Lei nº 8.666/93) (itens 43, 61 e 75 dos questionamentos e restrições); **9.2.16.** justifique a vantagem na utilização da ata de registro de preços, durante sua vigência (art.22, do Decreto Federal nº 7.892/2013) (itens 44 e 49 dos questionamentos e restrições); **9.2.17.** cumpra

integralmente ou apresente justificativa plausível da solicitação em notificação desta Corte de Contas (item 47 dos questionamentos e restrições); **9.2.18.** observe rigorosamente os índices de atualização de seus contratos para que não ocorra novamente a restrição (item 62 dos questionamentos e restrições); **9.2.19.** Observe rigorosamente a legalidade, legitimidade, impessoalidade e economicidade das alterações de seus contratos para que não ocorra novamente a restrição encontrada (item 63 dos questionamentos e restrições); **9.2.20.** cumpra a Resolução nº 002/2006-CEPINF antes de realizar a aquisição de bens e serviços de informática (item 77 dos questionamentos e restrições); **9.2.21.** tome as providências em relação à aplicação do recurso de adiantamento fora do prazo (item 80 dos questionamentos e restrições); **9.2.22.** realize CONCURSO PÚBLICO para professor efetivo e abstenha-se de pagar passagem e diária para colaborador eventual para ministrar aulas (itens 83, 84 e 85 dos questionamentos e restrições); **9.2.23.** exija certificados dos beneficiários de diárias, quando for o caso, em cumprimento ao art.8º, III, "d", do Decreto nº 26.337/2006 (item 87 dos questionamentos e restrições); **9.2.24.** abstenha-se de pagar despesa sem prévio empenho (art.60 da Lei Federal nº 4.320/64) e pague suas diárias de acordo com o Anexo Único do Decreto nº 26.337/2006, se for o caso (item 89 dos questionamentos e restrições); **9.2.25.** exija as cópias dos bilhetes de embarque dos beneficiários de diárias, em cumprimento ao art.8º, III, "c", do Decreto nº 26.337/2006 (item 93 dos questionamentos e restrições); **9.2.26.** apresente o Parecer do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal que devem se pronunciar sobre as contas da UEA (art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Resolução nº 05/90 e Estatuto da UEA, art.14, IV-aprovado pelo decreto 21.963/2001) (item 100 dos questionamentos e restrições); **9.2.27.** obedeça à legislação de Direito Financeiro, ao princípio orçamentário do equilíbrio e à Lei Complementar nº 101/00 (LRF), mantendo uma melhor comunicação com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-AM (itens 101, 103 e 104 dos questionamentos e restrições); **9.2.28.** regularize as inúmeras pendências da conciliação bancária por ter causado, injustificadamente, distorções no saldo disponível dos Balanços Financeiro e Patrimonial (item 106 dos questionamentos e restrições); **9.2.29.** exonere o servidor ocupante do cargo de "Auxiliar de Arquivista", uma vez que o cargo comissionado não existe na Lei Delegada nº 114/2007; **9.2.30.** faça o levantamento dos servidores com grau de parentesco dos seus chefes imediatos e os exonere, no prazo de 60 dias, a fim de evitar prática de nepotismo (lista constante na impropriedade 120 do relatório da Comissão de 2013). Em seguida, encaminhe ao Tribunal de Contas os comprovantes das medidas tomadas pela unidade; **9.2.31.** realize o levantamento junto à SEAD dos servidores que estão recebendo Adicional de Tempo de Serviço, sem o respectivo direito, conforme lista apresentada pela Comissão de Inspeção na impropriedade 122 do relatório das contas de 2013; **9.2.32.** promova o efetivo acompanhamento dos contratos determinados para que não ultrapassem os prazos acordados; **9.2.33.** observe o prazo dos contratos determinados na contratação de pessoal; **9.2.34.** notifique os servidores Alex Silva Pinto (Técnico em Radiologia), Clelson Silva de Souza (Auxiliar Administrativo) e Eliene Souza Cruz dos Santos (Assistente Administrativo) para no prazo de 30 dias, optarem por um cargo público, uma vez que ficou comprovado a acumulação indevida (impropriedade 124 do relatório da Comissão de inspeção 2013); **9.2.35.** encaminhe os devidos comprovantes das ações tomadas no item anterior. **9.3. Determinar** a Controladoria Geral do Estado-CGE, que cumpra seu dever constitucional de Controle Interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art.308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal); **9.4. Encaminhar** à DICA-AM a decisão destes autos para que verifique na próxima inspeção ordinária: **9.4.1.** as pendências de conciliações bancárias dos anos de 2008, 2009, 2011 e 2012, referente a conta contábil créditos tomados pelo banco (impropriedade 106 e 107, do relatório da comissão de 2013); **9.4.2.** se foi exonerado o servidor ocupante do cargo de "Auxiliar de Arquivista", uma vez que o cargo comissionado não existe na Lei Delegada nº 114/2007; **9.4.3.** se a UEA realizou o levantamento dos servidores com grau de parentesco dos seus chefes imediatos e os exonou, a fim de evitar prática de nepotismo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 19

(lista constante na impropriedade 120 do relatório da Comissão de 2013); **9.4.4.** se os servidores Alex Silva Pinto (Técnico em Radiologia), Cleilson Silva de Souza (Auxiliar Administrativo) e Eliene Souza Cruz dos Santos (Assistente Administrativo), foram notificados no prazo de 3 dias, para optarem por um cargo público, uma vez que ficou comprovado a acumulação indevida (impropriedade 124 do relatório da Comissão de inspeção 2013); **9.4.5.** se houve dano à respeito da cobrança de taxa administrativa de 7% sobre o contrato da UEA com a Fundação Muraki que não está correlacionada com os custos incorridos na execução do contrato, logo, não é razoável fixar taxa única sobre o contrato: Contrato nº 27/2013, no valor de R\$ 2.539.389,63 (impropriedade 33) e Contrato nº 23/2013, no valor de R\$ 1.671.451,97 (impropriedades 53 e 73). **Vencido o voto vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade das contas, glosa, multa e outros.**

PROCESSO Nº 1.585/2015 – Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Smith Frota Júnior, ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas e Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, ex-Subprocurador-Geral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Sr. Clóvis Smith Frota Júnior, ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas e Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, Ex-Subprocurador-Geral, responsáveis pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, exercício de 2014, nos termos do inciso II do art.1º; inciso I do art. 22; art. 23 e inciso I do art.72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; **9.2. Determinar** à Controladoria Geral do Estado-CGE, que faça gestão junto ao Poder Executivo Estadual a fim de executar seus objetivos institucionais, em cumprimento de suas finalidades legais, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 10, da Lei Estadual nº 2.423/1996, bem como na Lei Delegada nº 71/2007 e às Instruções Normativas nº 5 e 6, ambas de 2004.

PROCESSO Nº 10.967/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maués, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Câmara Municipal de Maués, no curso do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação ao Responsável e condicionando-o ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Rodrigues de Souza** no valor de R\$ 4.384,12 que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por conta das irregularidades 2.6 e 2.12, nos termos do inciso II do art.308 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE/AM, pelo descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM),

corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **9.3. Encaminhar** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos na Resolução nº 3/2011-TCE; **9.4. Determinar** a Câmara Municipal de Maués, nos termos do §2º do art.188º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.4.1.** zele pelo adequado e tempestivo preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **9.4.2.** alimente de forma tempestiva o Portal da Transparência da Câmara, nos termos do art.48 e de seus parágrafos da LRF, bem como da Lei nº 12.527/2011; **9.4.3.** melhore a qualidade do sinal de internet junto à empresa prestadora de serviços, bem como, na ocorrência de problemas técnicos com o sistema GEFIS e SAP, tenha em seu poder o comprovante legal das medidas tomadas, com a imediata comunicação ao Tribunal de Contas; **9.4.4.** cumpra, para as próximas licitações, a regra do caput do artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93, que trata da numeração de folhas nos processos de licitação; **9.4.5.** formalize processo administrativo de contratação contendo todos os documentos e requisitos necessários para a regular a locação de imóvel (observe a Lei Federal nº 8.666/93); **9.4.6.** cumpra, nas próximas contratações de serviços e/ou aquisições de bens nos exercícios vindouros, as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, dando prioridade as empresas comerciais locais, ou seja, localizadas no Município; **9.4.7.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela irregularidade, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1.658/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro da Costa Carvalho, em face da Decisão nº 276/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5925/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, subscrito por seus advogados, contra a Decisão nº 276/2016-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 5925/2013. **Vencido o voto vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela negativa de provimento ao Recurso, nos termos propostos no Parecer Ministerial. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno). /===/

PROCESSO Nº 10.014/2012 (Apenso: 10.076/2012 e 10.632/2013) – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, os termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 20

Prefeitura de Coari, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2011, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art.18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e da prática de dano ao erário (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação nº 4/2012; irregularidades 12.b, 19, 21, 22, 28, 37.f da notificação nº 206/2015 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação nº 03/2012 e nº203/2015). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito e Ordenador de Despesa, responsável pela Prefeitura de Coari, no curso do exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b, c e d do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art.25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e da prática de dano ao erário (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação 4/2012; irregularidades 12.b, 19, 21, 22, 28, 37.f da notificação 206/2015 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação 03/2012 e 203/2015); **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso** no valor de R\$9.680,04, que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, na forma do inciso II do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 1 e 2 da notificação nº4/2012). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso** no valor de R\$ 32.267,08, que deve ser recolhida na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação 4/2012 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação 03/2012). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº2.423/96). **9.4. Considerar em Alcanço o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso** no valor de R\$13.659.244,68, que deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art.304 do RI-TCE/AM, no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei nº 2.423/96),

em decorrência das irregularidades abaixo: **9.4.1.** Consumo de combustível sem comprovação de que fora utilizado na manutenção e desenvolvimento de ensino, na quantia total de R\$1.439.708,88, conforme tabela de fls.5784 (irregularidade 12.b da notificação 206/2015); **9.4.2.** Pagamento de juros e multa no recolhimento de obrigações previdenciárias, no valor de R\$28.336,70, R\$30.476,01, R\$29.024,21 conforme tabela de fls.5785/5786 e fls.5787/5790 (irregularidades 19, 21 e 22 da notificação 206/2015); **9.4.3.** Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos, no valor de R\$172.000,00, conforme tabela de fls.5791/5793 (irregularidade 28 da notificação 206/2015); **9.4.4.** Pagamentos sem comprovação de notas fiscais, no valor de R\$ 60.277,00, conforme fls.5793 (irregularidade 37.f da notificação 206/2015); **9.4.5.** Tomada de Preços nº 001/2011 e Termo de Contrato nº 009/2011, valor não executado correspondente a R\$ 227.668,17 (notificação 203/2015); **9.4.6.** Dispensa nº 003/2011–Termo de Contrato nº 022/2011, valor não executado correspondente a R\$334.800,00 (notificação 203/2015); **9.4.7.** Concorrência Pública nº 001/2011–Termo de Contrato nº 065/2010, valor não executado correspondente a R\$133.909,45 (notificação 203/2015); **9.4.8.** Carta Convite nº 002/2011-NE 1914/2011, valor não executado correspondente a R\$2.180,72 (notificação 203/2015); **9.4.9.** Carta Convite nº 003/2011–NE 2054/2011, valor não executado correspondente a R\$ 4.214,25 (notificação 203/2015); **9.4.10.** Carta Convite nº 004/2011–NE 1922/2011, valor não executado correspondente a R\$ 92.500,00 (notificação 203/2015); **9.4.11.** Carta Convite nº 007/2011–Termo de Contrato nº 023/2011, valor não executado correspondente a R\$23.444,20 (notificação 203/2015); **9.4.12.** Carta Convite nº 010/2011–NE 4345/2011, valor não executado correspondente a R\$86.478,88 (notificação 203/2015); **9.4.13.** Carta Convite nº 026/2011–NE 6866/2011, valor não executado correspondente a R\$ 1.458,70 (notificação 203/2015); **9.4.14.** Carta Convite nº 027/2011–NE 5948/2011, valor não executado correspondente a R\$6.383,33 (notificação 203/2015); **9.4.15.** Carta Convite nº 028/2011–NE 0422/2012, valor não executado correspondente a R\$29.969,60 (notificação 203/2015); **9.4.16.** Carta Convite nº 029/2011–NE 6184/2011, NE 7299/2011, valor não executado correspondente a R\$38.320,79 (notificação 203/2015); **9.4.17.** Carta Convite nº 030/2011, valor não executado correspondente a R\$ 21.698,51 (notificação 203/2015); **9.4.18.** Carta Convite nº 035/2011–NE 1236/2012, valor não executado correspondente a R\$66.068,34 (notificação 203/2015); **9.4.19.** Carta Convite nº 037/2011–NE 6848/2011, valor não executado correspondente a R\$7.468,50 (notificação 203/2015); **9.4.20.** Carta Convite nº 041/2011–NE 0492/2012, valor não executado correspondente a R\$ 50.045,28 (notificação 203/2015); **9.4.21.** Carta Convite nº 053/2010–NE 0414/2011, NE 0415/2011, NE 0416/2011, valor não executado correspondente a R\$ 11.381,65 (notificação 203/2015); **9.4.22.** Registro de Preço nº 014/2011–Termo de Contrato nº 036/2011, valor não executado correspondente a R\$2.458.333,35 (notificação 203/2015); **9.4.23.** Registro de Preço nº 017/2011–Termo de Contrato nº 042/2011, valor não executado correspondente a R\$1.138.500,00 (notificação 203/2015); **9.4.24.** Registro de Preço nº 020/2011–Termo de Contrato nº 051/2011, valor não executado correspondente a R\$366.116,50 (notificação 203/2015); **9.4.25.** Registro de Preço nº 020/2011–Termo de Contrato nº 052/2011, valor não executado correspondente a R\$1.488.009,10 (notificação 203/2015); **9.4.26.** Registro de Preço nº 015/2010–Termo de Contrato nº 089/2010, valor não executado correspondente a R\$1.441.244,76 (notificação 203/2015); **9.4.27.** Registro de Preço nº 015/2010–Termo de Contrato nº 088/2010, valor não executado correspondente a R\$3.869.227,80 (notificação 203/2015). **9.5.** Conhecer a inabilitação do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2011, por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art.56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.6. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.6.1.** Zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **9.6.2.** Faça o controle interno exercer sua competência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 21

constitucional (art.70 e art.74), sob pena de responsabilidade solidária; **9.6.3.** Providencie a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos dados e informações estabelecidas nos arts. 48 e 49-A, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.6.4.** Exija dos credores a regular comprovação documental do recolhimento do imposto sobre serviço nos casos estabelecidos no art.3º da Lei Complementar 116/03 e nas alíquotas dispostas na Lei Municipal 339/98, antes de efetuar o pagamento pelos serviços prestados; **9.6.5.** Faça constar nos processos de pagamento tanto a Ordem Bancária como os cheques ou outro comprovante bancário; **9.6.6.** Inclua a nota de empenho respectiva, com indicação do montante, tipo de empenho, nas cláusulas contratuais que dispõem sobre o crédito pelo qual correrá a despesa; **9.6.7.** Faça constar nos processos administrativos de locação de veículos a relação de veículos a ser utilizado antes da execução dos contratos; **9.6.8.** Torne o controle da folha de frequência dos servidores mais eficiente, a fim de que o relevante serviço público prestado por este órgão não sofra interrupção ou descontinuidade, em homenagem ao princípio da continuidade. **9.6.9.** Sane débitos previdenciários do Poder Legislativo com anuência e correspondência deste; **9.6.10.** Adote as novas práticas contábeis determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme site da STN; **9.6.11.** Adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art.2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; **9.6.12.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento Irregular das Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.7. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari, bem como ao atual Responsável pelo Controle Interno de Coari, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que este exerça sua competência constitucional (art.70 e art.74), sob pena de responsabilidade solidária nas irregularidades constatadas; **9.8. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari e ao Coariprev que adote medidas visando a quitação do repasse previdenciário enviado a menor no exercício 2011, conforme tabela de fls. 5787 (irregularidade 20). **9.9. Encaminhar** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 10.632/2013 (Apenso: 10.014/2012 e 10.076/2012) - Denúncia da empresa GAD Engenharia e Construção Civil, mediante o Sr. Gilberto Alves de Deus, sobre possíveis irregularidades no processo licitatório de tomada de preço 1/2011e de registro de preço 14/2011 e 17/2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia contra o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM, a fim de julgá-la Procedente, já que estão caracterizadas as graves infrações no Processo Licitatório de tomada de preço nº 1/2011 e de registro de preço nº 14/2011 e nº17/2011, com aplicação de multa pela prática de grave infração e de dano ao erário, discriminadas na proposta de voto da prestação de contas nº 10014/2012, anexa a esta.

PROCESSO Nº 10.076/2012 (Apenso: 10.014/2012 e 10.632/2013) - Denúncia da empresa GAD Engenharia e Construção Civil, mediante o Sr. Gilberto Alves de Deus, sobre possíveis irregularidades na dispensa de licitação 03/2011, destinada a recuperação de vicinais da estrada Coari/Mamia, ramal do areal, ramal do paraíso e ramal do São Francisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III,

alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia da empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM, a fim de julgá-la procedente, já que estão caracterizadas graves infrações na Dispensa de Licitação nº 03/2011, com aplicação de multa pela prática de grave infração discriminada na proposta de voto da prestação de contas nº 10014/2012, anexa a esta.

PROCESSO Nº 2.356/2013 - Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS (empresa), exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor Presidente da Agência e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor Presidente da Agência e Ordenador de Despesas, no curso do exercício de 2012, nos termos do inciso II do art.1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades não sanadas descritas na fundamentação da proposta de voto; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante** no valor de R\$ 8.768,25, nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais por todas irregularidades não sanadas descritas na fundamentação da proposta de voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96 c/c §4º do art.174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **9.3. Encaminhar** os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE; **9.4. Recomendar** a Casa Civil - Estado do Amazonas e a Agência de Desenvolvimento Sustentável-ADS para que aprovem e implementem o plano de cargos e salários para os servidores e, após, realizem concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos; **9.5. Determinar** a Controladoria Geral do Estado-CGE para instaurar a Tomada de Conta Especial (nos termos do art.195 do Regimento Interno-Resolução 04/2002) a fim de apurar o possível dano causado pela não arrecadação de receitas de serviços realizados pela ADS nos contratos de prestação de serviços de assessoria; **9.6. Determinar** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.6.1.** Evite prorrogar Contratos de Pessoal Temporário dos quais fiquem com provados excessivos números de faltas, como também a ausência de comprometimento com essa Agência; **9.6.2.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 2.357/2013 - Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS (destaque), exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor Presidente da Agência e Ordenador de Despesas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 22

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS (destaque) sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor Presidente da Agência e Ordenador de Despesas no curso do exercício 2012, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades não sanadas descritas na fundamentação da proposta de voto; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante** no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais por todas irregularidades não sanadas descritas na fundamentação da proposta de voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Encaminhar** os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE; **9.4. Recomendar** a Casa Civil-Estado do Amazonas e a ADS para que aprovelem e implementem o plano de cargos e salários para os servidores e, após, realizem concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos; **9.5. Determinar** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.5.1.** Evite prorrogar Contratos de Pessoal Temporário dos quais fiquem comprovados excessivos números de faltas, como também a ausência de comprometimento com essa Agência; **9.5.2.** Realize um estudo sobre o valor do aluguel do prédio da sede da ADS para fins de comparação com aquele que sendo pago; **9.5.3.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1.920/2012 - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos senhores Almir David Barbosa, Hiltomar Jaime Régis e Herbert Campos de Araújo, Ordenadores de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, Comandante-Geral, do Coronel Hiltomar Jaime Régis, Ordenador de Despesas do período de 01.01.2011 a 01.04.2011, e do Coronel Herbert Campos de Araújo, Ordenador de Despesas do período de 01.04.2011 a 31.12.2011, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art.24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96 responsável pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, no curso do exercício de 2011, com determinações; **9.2. Determinar à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM**, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.2.1.** Mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva e íntegra, a fim de atender ao Princípio Contábil da Oportunidade, bem como mantenha a contabilidade do Órgão sob a responsabilidade de

profissional devidamente capacitado a fim de evitar os equívocos e incorreções contábeis detectados nos autos; **9.2.2.** Cumpra o que dispõe os §§1º e 2º do arts.65 e 57, I e II da Lei Federal nº 8.666/93, tanto nos acréscimos quanto na manutenção dos seus contratos; **9.2.3.** Providencie com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art.24 da Lei federal nº 8.666/93; **9.2.4.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 1.513/2015 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade das senhoras Lígia Abraham, Fraxe Licatti, Secretária de Estado e Silvana Saraiva Lavorda e Silva, Secretária Executiva de Administração e Gestão e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade das senhoras Lígia Abraham Fraxe Licatti, Secretária de Estado, e Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, Secretária Executiva de Administração e Gestão e Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art.1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades nos itens ("4", "6", "9", "10", "11" e "12" da Proposta de Voto); **9.2. Aplicar Multa a Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva**, Secretária Executiva de Administração e Gestão e Ordenadora de Despesa, exercício 2014, no valor de R\$8.768,25(oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades nos itens ("4", "6", "9", "10", "11" e "12" da Proposta de Voto), devendo ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho** Controlador Geral do Estado - CGE, exercício de 2014, prevista no inciso VI do art.308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 8.768,25(oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de grave infração à norma legal (irregularidade objeto da Notificação nº 293/2016-DICAD/AM) devendo ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Determinar** à SEAD, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.4.1.** Os documentos comprobatórios do fluxo de atendimento devem conter informações mais consistentes e desempenhar um controle mais efetivo; **9.4.2.** Dê cumprimento ao disposto no art.63 da Lei Federal nº 4.320/64; **9.4.3.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 11.711/2016 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora Lígia Abraham, Fraxe Licatti, Secretária de Estado, (Período de 1/1/2015 a 5/10/2015) e senhor Luiz Gonzaga Campos de Souza, Secretário de Estado e Gestão (Período de 5/10/2015 a 31/12/2015).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 23

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora Ligia Abraham Fraxe Licatti, Secretária de Estado, (Período de 1/1/2015 a 5/10/2015) e senhor Luiz Gonzaga Campos de Souza, Secretário de Estado e Gestão (Período de 5/10/2015 a 31/12/2015), nos termos do inciso II do art.1º, inciso I do art. 22, art.23 e inciso I do art.72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

PROCESSO Nº 2.841/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RJ/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente à 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo à 10% do valor total previsto no art.308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). **7.3. Dar ciência** a Nicélia G.de Mello Jung. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.839/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2841/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução

nº 4/2002-RJ/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente a 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo a 10% do valor total previsto no art.308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G de Mello Jung. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.835/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2841/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RJ/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente a 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo a 10% do valor total previsto no art.308, VI, do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$130.835,05 (cento e trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G de Mello Jung. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.678/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2841/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RJ/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 24

sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; 7.3. Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** *Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.837/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2841/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-CE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente a 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo a 10% do valor total previsto no art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil oitocentos trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G de Mello Jung. **Declaração de Impedimento:** *Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.833/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2841/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente a 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo a 10% do valor total previsto no art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G de Mello Jung. **Declaração de**

Impedimento: *Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.682/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2841/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** *Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.680/2016 (Apenso: 2840/2016, 2841/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo **Tribunal Pleno**, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-CE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, o sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** *Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.843/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2841/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 25

exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente à 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo à 10% do valor total previsto no art.308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G. de Mello Jung. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.673/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2678/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2841/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 –RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.834/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2841/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo **Tribunal Pleno**, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução

nº 4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente à 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo à 10% do valor total previsto no art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G. de Mello Jung. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.668/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2841/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2678/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.670/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2678/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2841/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 26

PROCESSO Nº 2.842/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2841/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente à 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo à 10% do valor total previsto no art.308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G. de Mello Jung. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 2.681/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2678/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2841/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 2.675/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2678/2016, 2841/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 2.676/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2678/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2841/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 2.667/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2678/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2841/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marilene Correa da Silva Freitas contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, no sentido de retirar os itens: "d" e "e" dos acórdãos recorridos, mantendo incólume o julgamento das contas e a aplicação da multa; **7.3.** Dar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 27

ciência a Paula Ângela Valério de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.840/2016 (Apenso: 2841/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2838/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, e m consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente à 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo à 10% do valor total previsto no art.308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G. de Mello Jung. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.838/2016 (Apenso: 2840/2016, 2680/2016, 2667/2016, 2676/2016, 2670/2016, 2833/2016, 2681/2016, 2682/2016, 2834/2016, 2841/2016, 2673/2016, 2843/2016, 2675/2016, 2678/2016, 2835/2016, 2837/2016, 2668/2016, 2839/2016, 2842/2016, 5945/2013, 5648/2013, 5781/2013, 4139/2008, 5509/2013, 5947/2013, 5508/2013, 5948/2013, 5946/2013, 5650/2013 e 5649/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/04/2016.]

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-CE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, e m consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002 –RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, no sentido de: **7.2.1.** Retirar os itens: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” dos acórdãos recorridos; **7.2.2.** Reduzir o valor da multa aplicada em cada contrato do máximo de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) correspondente a 10% para o valor mínimo de R\$ 4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) relativo a 10% do valor total previsto no art.308, VI do Regimento Interno desta Corte; **7.2.3.** Retirar a glosa no valor de R\$ 130.835,05 (cento e trinta mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos); **7.3.** Dar ciência a Nicélia G. de Mello Jung. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.597/2016 - Consulta formulada a esta egrégia Corte de Contas pelo Sr. Lino Chixaro, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas –CIGÁS.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Consulta do Sr. Lino Chixaro, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas -CIGÁS, nos termos do parágrafo segundo do art. 278, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Responder a Consulta formulada, nos seguintes termos:** **8.2.1.** Enquanto perdurar o exercício do cargo de Diretor de Sociedade de Economia Mista, o contrato de trabalho que o empregado mantém com a empresa privada fica suspenso, não gerando direitos nem obrigações, nem para o empregador, nem para o empregado; **8.2.2.** Não há porque falar, portanto, em reembolso de valores correspondentes à remuneração que o empregado auferia na empresa privada, pois a suspensão do contrato de trabalho implica, ipso facto, na suspensão do dever da empregadora de pagar os seus salários e vantagens legais; **8.2.3.** Caso tenha ocorrido alguma espécie de pagamento desta natureza por parte da empresa cedente, evidente que a mesma merece ser reembolsada pela cessionária, respeitado os valores fixados em assembleia-geral para o cargo direto da companhia; **8.2.4.** Enquanto no exercício do cargo de Diretor da empresa estatal, o empregado cedido receberá diretamente desta, os valores fixados em assembleia-geral, para os cargos de Diretoria.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATORA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE MAIO DE 2017.

1- PROCESSO TCE - AM nº 995/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação do Abono de Permanência.

4- Interessado: Sr. Gilson Alberto da Silva Holanda.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 510/2017 (fls.18/19v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 133/2017 (fls.22/23v).

7- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

8- DECISÃO: Nº 85/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer do DIJUR, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pelo Sr. Gilson Alberto da Silva Holanda, servidor deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 28

8.2. Reconhecer o direito do requerente, **Sr. Gilson Alberto da Silva Holanda**, ao Abono de Permanência retroagindo desde a data de 5/4/2017, conforme está disciplinado pelo art. 3º, EC n.º 47/05;

8.3. Determinar ao DIRH - Dir. Recursos Humanos que proceda ao registro da concessão do devido Abono, nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

8.4. Determinar à DIOF - Dir. Adm. Orçamentária e Financeira que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência (5/4/2017), mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

8.5. Arquivar os autos, nos termos do art. 51, *caput*, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual;

9- Ata: 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 16 de Maio de 2017;

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 10 H, PUBLICADA NO DIA 17/05/2017.

ONDE SE LÊ:

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2999/2014

Anexos: 2640/1995 e 3011/2011

Com vista para: Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Assunto: Embargos de Declaração

Obj: Retificação de Aposentadoria da Sra. Nilze Ângela de Carvalho Cabral Marques, Aposentada Sob a Matrícula Nº 392-1-a-b, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam

Interessado(s): Nilze Ângela de Carvalho Cabral Marques

Procurador(a): João Barroso de Souza

LEIA-SE:

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2999/2014

Anexos: 2640/1995 e 3011/2011

Com vista para: Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Assunto: Embargos de Declaração

Obj: Retificação de Aposentadoria da Sra. Nilze Ângela de Carvalho Cabral Marques, Aposentada Sob a Matrícula Nº 392-1-a-b, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam

Interessado(s): Nilze Ângela de Carvalho Cabral Marques

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Alber Furtado de Oliveira Junior - OAB/AM n.º 2.994

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Portaria SG nº 07/2017, de 18 de maio de 2017





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pág. 29

Designa o Servidor Alain Delano Marques de Vasconcelos, para atuar como fiscal do Contrato nº 03/2017-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa J R SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA-ME.

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor o Servidor Alain Delano Marques de Vasconcelos, Matrícula nº 0011096ª para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato nº 03/2017, referente à contratação da empresa J R SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEICULOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA-ME., CNPJ nº 15.918.672/0001-58, para prestação de serviços de limpeza, conservação higienização de veículos oficiais do tribunal de Contas do Estado do Amazonas .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

EXTRATO

Extrato do 2º Termo de Contrato nº 05/2016, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e **INSTITUTO SUPERIOR DE FORMAÇÃO CONTINUADA LTDA. - ISFC ("INFOCO PÓLIS CIVITAS")**.

01. Data: 31/03/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o **INSTITUTO SUPERIOR DE FORMAÇÃO CONTINUADA LTDA. - ISFC ("INFOCO PÓLIS CIVITAS")** e demais intervenientes.

03. Espécie: Aditivo ao Contrato 05/2016.

04. Objeto: Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 05/2016, bem como identificar a IES (Instituição de Ensino Superior) parceira do INFOCO para conclusão e certificação dos alunos optantes de Pós Graduação, e por fim estabelecer uma data limite de 31/03/2017 para adesão de novos alunos optantes desta mesma modalidade.

05. Prazo: 12 (doze) meses.

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 - Treinamento de Recursos Humanos - Fonte de Recursos: 100, Elemento de Despesa 339039 - outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Valor Global: R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais). **Nota de Empenho:** Nota de Empenho nº 00321, de 31/03/2017, no valor de R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), a ser pago conforme demanda.

Manaus, 31 de março de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Ernesto Costa**, Advogado, acerca da Decisão nº 299/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 12011/2016**, que trata da DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. ERNESTO COSTA, ADVOGADO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, que decidiu, Não conhecer a presente denúncia, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade:

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. Daisy Feitosa Coutinho, Advogada do Sr. Zacarias Campos do Nascimento**, acerca da Decisão nº23/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº3939/2016**, que trata da REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ZACARIAS CAMPOS DO NASCIMENTO, SOLICITA CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 1713/2013 - TCE/AM - PRIMEIRA CÂMARA, que decidiu, Conhecer, julgando Improcedente a presente Representação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Mario Tomas Litaiff, ex-Prefeito de Alvarães**, acerca do Acórdão nº1039/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº13,214/2015**, que trata do RECURSO DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Edição nº 1594, Pag. 30

RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO TOMÁS LITAIFF EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 036/2015, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10029/2012 que decidiram:

9.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração.

9.2. Dar Provimento Parcial de modo a reformar Acórdão nº 036/2015 - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10029/2012, alterando os itens:

a) - 9.1.1, de modo a excluir as restrições 5.4; 5.15; 5.19 e 5.29.

b) - 9.1.13, excluindo as restrições 5.4; 5.15; 5.19 e 5.29 e reduzir a multa deste item de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

9.2.1 - Permanecer inalterados os demais itens do Acórdão nº 036/2015

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2017-DICAMI

Processo nº 11.626/2015-TCE. Responsável: Sr. Manoel Freire dos Santos Filho, ex-Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos/AM.

Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. MANOEL FREIRE DOS SANTOS FILHO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Amazonas, à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020 Manaus/AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo nº 14/2017-DICAMI, peça do processo nº 11.626/2015-TCE, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício 2014, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, ex-Prefeito de Rio Preto da Eva, acerca da Decisão nº 08/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 12164/2015, que trata da DENÚNCIA APRESENTADA PELO SR. ERNANI NUNES SANTIAGO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-PREFEITO AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE

IMPROBIDADE decidiram **Conhecer e julgar procedente** a Denúncia contra o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica NOTIFICADA a Empresa LHM CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 12.576.635/0001-10, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Canutama/AM – Exercício 2014, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO Nº 127/2017-DICOP/PMCANUTAMA-EXERCÍCIO 2014 e no RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA IN LOCO Nº 43/2017-DICOP, dispostos no Processo TCE nº 10922/2015 que trata da Prestação de Contas anuais do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim – Prefeito de Canutama/AM - EXERCÍCIO 2014, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2017.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1889/2016 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 6801/2013, referente a Contratação Temporária realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, no exercício de 2012, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100